DELIBERAÇÃO AC00 - 362/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/26507/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1576072
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RECORRENTE	**:** JOSÉ ROBERTO FELIPE ARCOVERDE
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – NOVOS DOCUMENTOS – RECURSO PROVIDO – MULTA EXCLUÍDA.

O recurso que preenche os requisitos de admissibilidade será conhecido. No mérito, a apresentação de documentos e argumentos, capazes de elidir prova anteriormente produzida, e demonstrar a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, enseja no provimento do recurso, para o fim de excluir a sansão de multa aplicada ao responsável recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular: DSG-G.RC1734/2014, porquanto a documentação faltante foi enviada, excluindo a multa aplicada ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/26507/2011/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente, JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR: DSG-G.RC-1734/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a Decisão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo julgamento regular e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 17782/2015, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Através da DECISÃO SINGULAR: DSG-G.RC-1734/2014 este Tribunal de Contas decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I – Pela REGULARIDADE CONTÁBIL da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 56/2011, celebrado entre o Município de Iguatemi e a microempresa L. Lúcio Pereira; por guardar a devida conformidade com as disposições legais de direito financeiro aplicáveis, especialmente aquelas contidas nos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64;*
>
> *II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, ao senhor José Roberto Felippe Arcoverde, brasileiro, casado, médico veterinário, Prefeito Municipal, portador do CPF n.º 698.465.889-68; por infração do art. 42, inc. IX, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, que condena a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;*
>
> *III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;*
>
> *IV – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento a José Roberto Felippe Arcoverde, acima qualificado; em atenção ao art. 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012;"* (grifei)

O fato motivador da decisão desfavorável foi a ausência de parte dos documentos referentes a licitação pública, não comprovando o ordenador de despesas a íntegra da execução contratual.

A recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

3.1 – 3ª Fase da Contratação Pública.

O recorrente alega que: *"A vigência do aludido contrato era de 12 (doze) meses, sendo que. em 07 de março de 2012 foi realizado o Termo de Encerramento do Contrato, que segue em anexo, por motivo de término de vigência do contrato."* (fls. 06)

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, referentes a terceira fase da contratação pública, a rigor, não se trata de documentos novos assim entendido como aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar nos autos, atendendo, nesta fase recursal, o que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a inexatidão dos mesmos, com *in casu*.

O ordenador de despesa comprovou, na fase instrutória, a totalidade da execução contratual, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos

que comprovam os estágios da execução da despesa, e o respectivo fornecimento do objeto contratado.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a DECISÃO SINGULAR: DSG-G.RC-1734/2014, porquanto a documentação faltante foi enviada e EXCLUIR, como consequência lógica do provimento do recurso, a sanção de multa imposta ao recorrente, JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de conhecer o recurso e dar-lhe provimento, excluindo a multa aplicada ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro Relator

ARP/DSSM